



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **652**
DECISÃO : Nº PL – **334/2016**
Processo : Prot. **1020757/2014**
Interessado : **SONNALY CRISTINA GOMES DE MATOS**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse de SONNALY CRISTINA GOMES DE MATOS, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente atualizado conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **652**, de 19 de dezembro de 2016; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEE nº 220/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300004065/2014), contra SONNALY CRISTINA GOMES DE MATOS, por infração ao art. 59, da Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviço de instalação de Câmara Frigorífica para a Senhora Maria Silene Dantas Sarmento na cidade de Uirauna-PB, tratando-se de pessoa jurídica sem registro neste Conselho, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; considerando o que dispõe o art. 59, da Lei 5.194/66; considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração fora do prazo conforme processo nº 1025905/2014; considerando que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do parágrafo único do art. 10, da Res. 1008/04; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “ .Analisando o presente Processo verificamos que a CEEE procedeu conforme a legislação em vigor e a Defesa apresentada no Recurso ao Plenário deixou de apresentar novos elementos além daqueles já mencionados na primeira defesa dirigida à Especializada, assim sendo de PARECER PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, contra a firma SONNALY CRISTINA GOMES DE MATOS, inscrita no 18.126.332/0001 -82, Rua D. Pedro II, 121, Estação, Sousa, PB, por infração ao art. 5º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar mínima, com seu valor atualizado nos termos da alínea “ c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Esse é o nosso Parecer Salvo melhor Juízo João Pessoa, 19 de Dezembro de 2016. MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA. Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Conselheiro.” DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **Raimundo Gilson Vieira Frade, Adilson Dias de Pontes, Luiz de Gonzaga Silva, Virginia Odete Cruz Barroca, Eulio Rudá Borges Gambarra, Mª Sallydelância Sobra de Farias, José Humberto A. de Albuquerque, Sérgio Barbosa de Almeida, Antonio dos Santos Dália, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de V Chaves, Anselmo de Almeida Luna, Antonio Ferreira Lopes Filho, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo e Fábio Moraes Borges.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016

Engª Agrª **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
Presidente